



PARECER JURÍDICO Nº 02052405

Modalidade: DISPENSA LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO 24040001/24
Consulente: Departamento de Licitações.

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR PARA O SETOR DE LABORATORIOS DO HOSPITAL E MATERNIDADE MANOEL EUFRASIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de licitação, prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, que tem por objeto **Aquisição de Equipamento Hospitalar para o setor de Laboratórios do Hospital e Maternidade Manoel Eufrazio**, cuja estimativa da contratação restou orçada no valor de R\$ 70.066,67 (setenta mil sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

É relatório.

A regulamentação das contratações públicas inicia-se na Constituição Federal e passa à legislação ordinária por meio do exercício da competência legislativa privativa da União, a qual tem o dever de especificar os casos em que as contratações diretas são admitidas (art. 22, XXVII e art. 37, XXI, da CF).

Ao concretizar esse dever político, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21, atualizando, unificando e modificando em determinados aspectos a lei antiga de licitações.

Como regra, as contratações públicas devem ser efetivadas depois de um procedimento público de disputa pelo contrato, mas a Constituição Federal permite que a legislação especifique casos em que as contratações podem ser realizadas sem a referida fase de disputa.

Nesses casos, o procedimento da contratação resulta num contrato firmado diretamente com o fornecedor do produto ou do serviço e, como são situações de exceção ao dever de licitar para contratar, somente pode ser efetivada uma contratação direta se a hipótese estiver prevista em lei.

O rol desses casos excepcionais está no Capítulo VIII do Título II da NLL.

Neste caso, a intenção é aplicar o inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, o qual viabiliza a contratação sem licitação para aquisição em caso emergencial.



REQUISITOS GERAIS DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Sendo a Nova Lei de Licitações, então, a norma a ser observada, é preciso verificar nela o que o processo de contratação direta deve conter para efetivar o contrato desejado.

Os art. 72 e 150 da NLL elencam os requisitos. Neste caso:

- O documento de formalização de demanda está nas fls. 02/11;
- O estudo técnico preliminar está nas fls. 04/58;
- Mapa de riscos (fls. 12)
- A estimativa de despesa está nas fls.15/19;
- O Termo de Referência, documento que deve conter a caracterização adequada do objeto do contrato, está nas fls. 21/25;
- A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e reserva de crédito estão às fls. 27;
- A autorização da autoridade competente está nas fls. 29
- A justificativa de preço está nas fls. 20, com fundamento nos documentos de fls. 16/19;

DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37, XXI).

Entretanto, como exceção à regra prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal através do inciso VIII do art. 75, a Lei n.º 14.133, de 2021, previu a hipótese de dispensa nos casos de emergência ou de calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento da situação, da seguinte forma:

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
(...)



§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Observo que, embora a Administração tenha apresentado as razões da contratação no Termo de Referência, os requisitos do artigo 75, VIII, da Lei n.º 14.133, de 2021, não se encontram bem esclarecidos. Neste ponto, recomenda-se que a Administração melhor fundamente i) a situação emergencial ii) o risco de prejuízo a serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Seguindo a análise, verifica-se abertura de processo administrativo devidamente registrado, com solicitação elaborada pelo setor competente, conforme Documento de Formalização da Demanda-DFD.

Na contratação direta por emergência a Lei n.º 14.133/21 também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei n.º 14.133/21, conforme reza o § 6º do art. 75. Nesse diapasão destacamos que há nos autos do processo cotação de preços que balizam a contratação.

Também há previsão de recursos orçamentários para as despesas do contrato (doc. 27), com indicação das respectivas rubricas.

O processo seletivo se dará através do procedimento formal de dispensa eletrônica operacionalizada pelo sistema portaldecompraspublicas.com.br, através de convocação de empresas do ramo da atividade para entrega de propostas para a contratação emergencial.

Em relação à minuta do Edital, verifica-se que, em linhas gerais, tal documento atende ao que preceitua a legislação de regência, tratando-se de modelo padrão adotado pelo Município.

REQUISITOS DOS CONTRATOS

O art. 89 da NLL inaugura a regulamentação específica dos contratos administrativos.

A minuta do contrato está nas **fls. 46/51**. Quanto ao seu conteúdo temos que todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da NLL e às cláusulas contratuais (art. 89, § 1º, NLL).

Esses requisitos estão mencionados na minuta e em suas cláusulas, pelo que opinamos estarem atendidos na minuta apresentada as determinantes legais.



DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverá haver disponibilização dos documentos e informações no sítio oficial do ente na internet.

CONCLUSÃO

Ex positi, opinamos pela legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII, Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta assessoria.

É o parecer, *s.m.j.*

Garrafão Norte, 02 maio de 2024.

JACOB ALVES DE OLIVEIRA
OAB/PA 11.969